




GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho 	Protocolo	PROJETO DE LEI Nº _____/2020.
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 148 /2020.		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2020.

Autor: Poder Executivo

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o § 5º ao *caput* do art. 5º da Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei nº 11.161, de 01 de julho de 2020, com a seguinte redação:

“**Art. 5º** (...)

(...)

§ 5º O disposto pelo inciso II do § 3º deste artigo, aplica-se somente aos contratos formalizados após 1 (um) ano da publicação da Lei nº 11.161, de 01 de julho de 2020.”



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, de de 2020, 199º da
independência e 132º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 148. DE 28 DE OUTUBRO DE 2020.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhora Deputada,**

No exercício da competência estabelecida pelo art. 39 da Constituição Estadual, encaminho à Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei que ***“Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências.”***

A presente proposta de lei, acrescenta-se a previsão de que os efeitos do disposto pelo inciso II, § 3º do art. 5º da Lei nº 11.161, de 01 de julho de 2020, iniciarão em 1 (um) ano, a contar da publicação da lei de alteração, a partir de quando as formas de pagamento deverão ser implementadas pelas Concessionárias/Parceiras responsáveis pela administração das praças de pedágio, que venham a formalizar os respectivos Contratos de Concessão/Termo de Colaboração ou Termo de Fomento com o Governo do Estado.

A alteração proposta é de suma importância, visto mitigar os efeitos econômicos e financeiros acarretados pela implementação das novas formas de pagamento da tarifa de pedágio, sendo que a previsão do prazo de 1 (ano) para que o dispositivo entre em pleno vigor, possibilitará que as concessionárias que venham a formalizar contratos com o Governo do Estado, estejam cientes da exigência legal, bem como o Poder Concedente tenha acesso à estudos de modelagem adequadamente elaborados, com observância das novas formas de pagamento e detalhamento de seu efeito financeiro.

Diante do exposto, estas são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação desse parlamento, conto com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de outubro de 2020.

MAURO MENDES
Governador do Estado

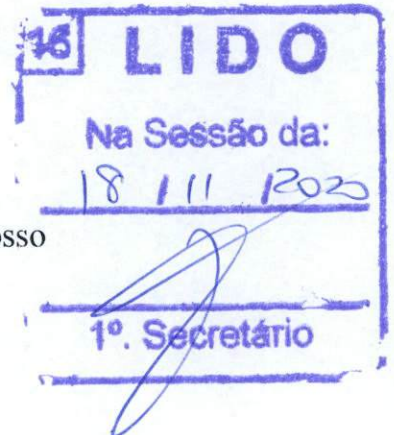


GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 155 /2020-SAD.

Cuiabá, 28 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.



Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 148 /2020**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **“acrescenta dispositivo à Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências”**.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

*
Expediente
155/2020
17/11/2020
18/11/2020